

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



PARECER SETOR FISCAL Nº 03/2018

Assunto: Solicitação de parecer sobre a responsabilidade técnica pela ausculta dos batimentos cardiofetais (BCF).

1-Do Fato:

"Sou enfermeira, estou começando na coordenação de enfermagem de um serviço e gostaria de um parecer sobre de quem é a responsabilidade técnica pela ausculta dos batimentos cardíacos fetais (BCF), porque quando cheguei ao serviço o mesmo era feito pelo técnico de enfermagem e acho que deva ser da responsabilidade do enfermeiro. Fui questionada por um enfermeiro sobre de quem seria a competência, então queria um documento legal que nos orientasse em favor do bem comum. (Protocolo Coren- CE Nº 00404/2018)

2- Da fundamentação e análise:

"5.9.2 Ausculta dos batimentos cardiofetais

Objetivo: Constatar a cada consulta a presença, o ritmo, a frequência e a normalidade dos batimentos cardíacos fetais (BCF). Deve ser realizada com sonar, após 12 semanas de gestação, ou com Pinard, após 20 semanas (grau de recomendação C). ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL DE BAIXO RISCO É considerada normal a frequência cardíaca fetal entre 120 a 160 batimentos por minuto. Observação: após uma contração uterina, a movimentação fetal ou o estímulo mecânico







Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

sobre o útero, um aumento transitório na frequência cardíaca fetal é sinal de boa vitalidade. Por outro lado, uma desaceleração ou a não alteração da frequência cardíaca fetal, concomitante a estes eventos, é sinal de alerta, o que requer aplicação de metodologia para avaliação da vitalidade fetal. Nestes casos, recomenda-se referir a gestante para um nível de maior complexidade ou à maternidade."

(Ministério da Saúde/MS, 2012)

A ausculta dos batimentos cardiofetais é uma atividade essencial no acompanhamento pré-natal da puérpera. De acordo com o manual de normas do MS deve ser realizada com sonar, após 12 semanas de gestação, ou com Pinard, após 20 semanas (grau de recomendação).

Segundo a Lei N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências:

Art. 1° – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 7° – São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem,
 expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão
 competente;



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

 I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

(...)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

II - como integrante da equipe de saúde:

(...)

- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;

desta lei incumbe, ainda:

j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

(...)

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.
- Art. 13 O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.
- Art. 14 (vetado)
- Art. 15 As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.





Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

O Decreto Federal Nº 94.406/87, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, determina:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras ""i"" e ""o"" do item II do Art. 8º.
- II executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:
 III integrar a equipe de saúde.

(...)

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

A RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016, normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências:







Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

O art. 3°, da Resolução Cofen N° 516/2016, determina ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência as seguintes competências:

I – Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;

 II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

IV – Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei;

V – Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;

VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;

VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;





Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;

IX – Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;

 X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;

XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo ¿ DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

XII – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;

XIII – Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania;

XIV – Participar do planejamento de atividades de ensino e zelar para que os estágios de formação profissional sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente;

XV – Promover, participar e ou supervisionar o processo de educação permanente e qualificação da equipe de enfermagem, considerando as evidencias científicas e o modelo assistencial do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, centrado na mulher e na família;

XVI – Participar de Comissões atinentes ao trabalho e a filosofia do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, como: comissão de controle







Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

de infecção hospitalar, de investigação de óbito materno e neonatal, de ética, entre outras;

XVII – Participar de ações interdisciplinares e Inter setoriais, entre outras, que promovam a saúde materna e infantil;

XVIII – Notificar todos os óbitos maternos e neonatais aos Comitês de Mortalidade Materna e Infantil/Neonatal da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, em atendimento ao imperativo da Portaria GM/MS nº 1.119, de 05 de junho de 2008, ou outra que a substitua;

Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

- a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;
- b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;
- c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária;
- d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.

(...)





Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



"Considerando os aspectos que envolvem a complexidade da técnica somada ao conhecimento científico para que se consiga realizar a ausculta de BCF e avaliar os indicadores clínicos relacionados, mitigando os riscos potenciais é que a realização da ausculta de BCF seja realizada pelo Enfermeiro ou Médico. Portanto, tal procedimento não deve ser delegado ao Técnico de Enfermagem." (CÂMARA TÉCNICA ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA PARECER Nº 052/2015-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO)

3. Da conclusão

Diante do exposto, no âmbito da equipe de enfermagem, somente o profissional enfermeiro poderá realizar a ausculta de BCF- Batimentos Cardíacos Fetais. O técnico de enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, não configurando a ausculta de BCF como atribuição do profissional, de acordo com Lei nº 7.498/86, Decreto Federal Nº 94.406/87 e Resolução Cofen Nº 516/2016.

Fortaleza, 10 de julho de 2018.

NSELHU REGIUNAL WEENFERMAGEM WULER DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

N. CE Nº 73679 DE FISCALIZAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARA **COREN-CE N.º 73.679**

Fiscal Coren-CE

É o parecer.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.



Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 9 junho 1987. Seção 1, p. 1, fls 8853-5.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Atenção ao pré-natal de baixo risco / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. — Brasília :Editora do Ministério da Saúde, 2012.318 p.: il. — (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, nº 32). ISBN 978-85-334-1936-0.1. Atenção Básica. 2. Atenção à Saúde. Título. II. Série. CDU 616-083.98;

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Câmara Técnica Orientação Fundamentada PARECER Nº 052/2015.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016**, normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recémnascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência(...).

